



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 295 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 07/04/2004 - (SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002771/2003 AI No. 2/200309141
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA:ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. Comprovou-se que a empresa destinatária efetuará a regularização de sua inscrição cadastral antes da lavratura do Auto de Infração, bem como estava procedendo regularmente com suas obrigações tributárias através de recolhimentos de ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA, DECIDINDO-SE PELA TOTOAL IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Transportar mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF. Após expirado o prazo do Termo de Retenção351/2003 confirmamos que Elitania da Silva Meneses estava baixada no Cadastro Geral da Fazenda. Desta maneira não poderia ser destinatária da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal 427978 a qual tornou-se inidônea".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "K" do Dec.24.569/97.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela total PROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.12/14. O feito correu à revelia.

Inconformada com a decisão monocrática a empresa ingressa através de Recurso Voluntário alegando que a respeitável decisão monocrática não merece prosperar tendo em vista que a baixa no cadastro Geral da Fazenda da Micro- Empresa Elitania da Silva Menezes se deu pelo curto lapso de tempo em que os documentos da mesma estavam sendo analisados na SEFAZ uma vez que foi emitido um DAE no dia 12/08/2003. Estando, assim, ativa a empresa.

Que o saneamento da irregularidade com a conseqüente reativação não ocorreu antes do procedimento fiscal tão somente pela demora do próprio fisco.

Que desde 02/10/2003 a contribuinte encontra-se com a situação regular perante o fisco estadual e que o pagamento do ICMS devido foi efetuado pela mesma no dia 18/08/2003, isto é, antes da lavratura do auto de infração, não havendo a evasão do imposto e, conseqüentemente nenhum prejuízo ao fisco. Assim, pede a Improcedência do Auto de Infração.

Através de Parecer de Nº 747/2003 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão condenatória de primeira instância fosse mantida. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração que teria sido praticada pela recorrente, a saber: Transportar mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF (Cadastro Geral da Fazenda).

Em análise a Nota Fiscal de Nº 427978 verifica-se que a mesma tem como emitente SÃO PAULO AILPARGATAS S.A, em Natal/RN e destinava-se a contribuinte em Fortaleza/CE.

Preliminarmente, confere-nos realçar que em data de 26/06/03 fora emitido o Termo de Retenção, fls.04, onde se discrimina como motivo da retenção: "contribuinte ativo em edital".

No entanto, comprovou-se a veracidade das informações prestadas pela recorrente em seu Recurso Voluntário, onde esclareceu que desde a data de 02/10/2003 a destinatária das mercadorias encontrava-se com situação regular perante o fisco estadual, fato que pode ser comprovado através do pagamento do ICMS, através de DAE (Documento de Arrecadação Estadual) no dia 18/08/2003, isto é, antes da lavratura do auto de infração.

Logo, para todos os efeitos a empresa estava ativa e procedendo regularmente com suas obrigações tributárias. Assim, sem maiores esforços ou questionamentos é fácil concluirmos que improcede a acusação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

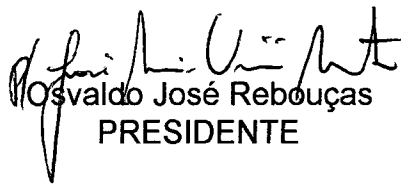
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE TRANSPORTADORA COMETA S/A E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto dessa relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 16 de junho de 2004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



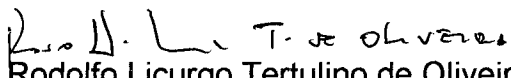
Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



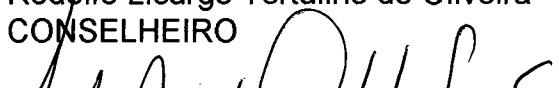
Dulcimeira Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO




Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO